

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

**PROCESSO SELETIVO 2019 – EDITAL N° 09/2018/PPGCJ**

A Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, torna público os pedidos de reconsideração do resultado das inscrições indeferidas no Processo Seletivo 2019 – Edital n° 09/2018/PPGCJ:

**PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DEFERIDOS**

**MESTRADO**

**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITO ECONÔMICO**

**LINHA 1 – HISTÓRIA DO DIREITO, CONSTITUCIONALISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**NOME DO(A) CANDIDATO(A):** ESLEY PORTO

**LINHA 2 – ESTADO, MERCADO E SUJEITOS SOCIAIS: JURIDICIDADE E ECONOMICIDADE**

**NOME DO(A) CANDIDATO(A):** CAROLINA PINHEIRO CESPEDES

**NOME DO(A) CANDIDATO(A):** RICARDO HENRIQUE LOMBARDI MAGALHÃES

**LINHA 3 – DIREITOS SOCIAIS, BIODIREITO E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL**

**NOME DO(A) CANDIDATO(A):** ADSON MATHEUS LUCAS SIQUEIRA

**Observação:** O candidato não teve a ação afirmativa deferida, tendo em vista que não juntou um dos formulários de autodeclaração constantes do ANEXO VI, conforme previsto no subitem 3.6 do Edital. Com efeito, o candidato foi considerado inscrito para as vagas de ampla concorrência, nos termos do subitem 3.6.1 do Edital n° 09/2018/PPGCJ.

**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS**

**LINHA 2 - DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E CIDADANIA, GÊNERO E MINORIAS**

**NOME DO(A) CANDIDATO(A):** JAÍNE ARAÚJO PEREIRA

**NOME DO(A) CANDIDATO(A):** LEANDRO FLORÊNCIO ALVES DE OLIVEIRA

**NOME DO(A) CANDIDATO(A):** TAINÁ BERNADINO FERNANDES DO NASCIMENTO

**PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDOS**

**MESTRADO**

**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITO ECONÔMICO**

**LINHA 2 – ESTADO, MERCADO E SUJEITOS SOCIAIS: JURIDICIDADE E ECONOMICIDADE**

**NOME DO(A) CANDIDATO(A): SAMILA KATIUSCA PONTES DOS REIS HAMAD**

**Status da Inscrição:** INDEFERIDA.

A candidata alega em seu pedido que “juntou uma Declaração de Aprovação no Exame de Proficiência de Língua Inglesa de uma Escola de Idiomas (Cultura Inglesa) que tem total reconhecimento para aplicação de Exames destinados a candidatos ou estudantes de Pós-Graduação em Mestrado/Doutorado”. Aduz, ainda, que caso não seja aceito o exame juntado que seja dado um prazo razoável para o cumprimento do subitem 4.1, alínea “g”.

Por fim, no que tange à ação afirmativa alega a candidata que “quanto a NÃO juntada do formulário de autodeclaração constante no ANEXO VI do Edital, a requerente vem expor que **NÃO** se adéqua a nenhuma das formas de autodeclaração, o que causou o equívoco foi que a requerente fez uma solicitação de atendimento especial ao PPGCJ que foi parcialmente deferido (anexo) e entendeu que necessitaria marcar o campo de autodeclaração, apenas ocorrendo em um erro material”.

É a síntese.

**RAZÕES DO INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO**

O edital de concurso público é norma vigente que vincula tanto a Administração Pública como o candidato. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados sob pena de violação dos princípios da legalidade e da isonomia.

Os exames de proficiência aceitos para o Processo Seletivo 2019 do PPGCJ estão descritos **taxativamente** no subitem 4.1, alínea “g”, e, são exigidos a todos os candidatos de forma isonômica e imparcial, isto é, cabe a Coordenação do PPGCJ apenas a análise objetiva dos documentos juntados pelos candidatos, em consonância com o que é exigido em edital. À vista disso, é inadmissível que no atual estágio do processo seletivo sejam alterados os exames aceitos para a seleção, de modo a permitir como válido o exame de Cultura Inglesa juntado pela candidata, sobretudo em respeito ao devido processo legal no âmbito administrativo, à isonomia, à impessoalidade e à segurança jurídica do processo seletivo, pois, é

certo que inúmeros outros candidatos deixaram de realizar a sua inscrição, visto a ausência dos exames exigidos pelo certame.

Convém ressaltar que desde 2016, data da publicação da Resolução n° 64/CONSEPE (resolução que regulamenta o programa), é de conhecimento público que a exigência do exame de proficiência do Processo Seletivo do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, se dará no momento da inscrição, de modo que a alegação de não haver tempo hábil não se sustenta no presente caso, visto que a requerente teria tempo suficiente para a obtenção de qualquer proficiência que seja.

É de destacar, por outro lado, no que tange ao pedido subsidiário da candidata que não há previsão legal ou editalícia para a juntada posterior dos documentos exigidos no subitem 4.1. Na verdade, o que existe é justamente o oposto, conforme se observa a partir do teor do subitem 4.2 do Edital n° 09/2018/PPGCJ que dispõe: **“Não será permitida a complementação de documentos após o término das inscrições”**.

Pelo exposto, em consonância com os subitens: 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 5.8 e 5.12, todos do Edital n° 09/2018/PPGCJ, **INDEFIRO** a inscrição da candidata SAMILA KATIUSCA PONTES DOS REIS HAMAD.

#### **RAZÕES DO INDEFERIMENTO DA AÇÃO AFIRMATIVA**

No que se refere à ação afirmativa o pedido da candidata resta prejudicado, ante o indeferimento da inscrição. Contudo, em cumprimento ao dever de motivar descrito na Lei n° 9784/1999 (Lei de Processo Administrativo), art. 50, destaca-se o que segue:

A candidata teve seu pedido de ação afirmativa negado ante o descumprimento do subitem 3.6 do Edital, que dispõe que para concorrer às vagas de ação afirmativa, os(as) candidatos(as) deverão preencher um dos formulários de autodeclaração constantes no ANEXO V. À vista disso, por vias de consequência a candidata foi posta sem direito a ação afirmativa, conforme os termos do subitem 3.6.1.

Cabe ressaltar, que além de não ter juntado o formulário a candidata também não juntou o documento necessário descrito nos subitens 3.6.2 e 3.6.3 do Edital n° 09/2018/PPGCJ. Por fim, no que se refere à alegação do equívoco ante o pedido de atendimento especial pela candidata colaciono o que dispõe o subitem 7.6: **“A solicitação de atendimento especial, por si só, não garante ao candidato(a) a concorrência às vagas descritas no subitem 3.5 deste edital”**.

Pelo exposto, em cumprimento aos dispositivos 3.6, 3.6.1, 3.6.2, 3.6.3 e 7.6, todos do Edital n° 09/2018/PPGCJ, **INDEFIRO** o pedido da candidata no que tange a ação afirmativa.

**LINHA 3 – DIREITOS SOCIAIS, BIODIREITO E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL**

**NOME DO(A) CANDIDATO(A): ANUBIA PIRES CAVALCANTI DA SILVA**

**Status da Inscrição:** INDEFERIDA.

A candidata alega em seu pedido que juntou “uma Declaração de Aprovação no Exame de Proficiência válido de Língua Inglesa por se tratar de uma Escola de Idiomas (Cultura Inglesa) que tem total reconhecimento para aplicação de Exames destinados a candidatos ou estudantes de Pós-Graduação em Mestrado/Doutorado”. Aduz, ainda, que caso não seja aceito o exame juntado que seja dado um prazo razoável para o cumprimento do subitem 4.1, alínea “g”.

É a síntese.

**RAZÕES DO INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO**

O edital de concurso público é norma vigente que vincula tanto a Administração Pública como o candidato. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados sob pena de violação dos princípios da legalidade e da isonomia.

Os exames de proficiência aceitos para o Processo Seletivo 2019 do PPGCJ estão descritos **taxativamente** no subitem 4.1, alínea “g”, e, são exigidos a todos os candidatos de forma isonômica e impessoal, isto é, cabe a Coordenação do PPGCJ apenas a análise objetiva dos documentos juntados pelos candidatos, em consonância com o que é exigido em edital. À vista disso, é inadmissível que no atual estágio do processo seletivo sejam alterados os exames aceitos para a seleção, de modo a permitir como válido o exame de Cultura Inglesa juntado pela candidata, sobretudo em respeito ao devido processo legal no âmbito administrativo, à isonomia, à imparcialidade e à segurança jurídica do processo seletivo, pois, é certo que inúmeros outros candidatos deixaram de realizar a sua inscrição, visto a ausência dos exames exigidos pelo certame.

Por seu turno, é de destacar que desde 2016, data da publicação da Resolução n° 64/CONSEPE (resolução que regulamenta o programa), é de conhecimento público que a exigência do exame de proficiência do Processo Seletivo do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, se dará no momento da inscrição, de modo que a alegação de não haver tempo hábil não se sustenta no presente caso, visto que a requerente teria tempo suficiente para a obtenção de qualquer proficiência que seja.

É de destacar, por outro lado, no que tange ao pedido subsidiário da candidata que não há previsão legal ou editalícia para a juntada posterior dos documentos exigidos no subitem 4.1. Na verdade, o que existe é justamente o oposto, conforme se observa a partir do teor do subitem 4.2 do Edital n°

09/2018/PPGCJ que dispõe: “**Não será permitida a complementação de documentos após o término das inscrições**”.

Pelo exposto, em consonância com os subitens: 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 5.8 e 5.12, todos do Edital nº 09/2018/PPGCJ, **INDEFIRO** a inscrição da candidata **ANUBIA PIRES CAVALCANTI DA SILVA**.

### ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

#### **LINHA 3 – TRANSJURIDICIDADE, EPISTEMOLOGIA E ABORDAGENS PLURI/INTER/TRANSDICPLINARES DOS DIREITOS HUMANOS**

**NOME DO(A) CANDIDATO(A): ALEXANDRA DA SILVA CAMILO**

**Status da Inscrição:** INDEFERIDA

A candidata alega em seu pedido que “a finalidade do processo seletivo não pode ser desconsiderada, na medida em que a avaliação do conhecimento através das etapas de prova prática e oral ainda será realizada com os candidatos para verificar sua devida competência em participar deste ínclito Curso de Mestrado”. Alega ainda a candidata que “é impossível exigir da recorrente que cumpra a lei do certame, e se abstenha de recorrer com fundamento na Súmula do STJ 266 “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para concurso público”.

É a síntese.

#### **RAZÕES DO INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO**

O edital de concurso público é norma vigente que vincula tanto a Administração Pública como o candidato. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados sob pena de violação dos princípios da legalidade e da isonomia.

As condições e os exames de proficiência aceitos para o Processo Seletivo 2019 do PPGCJ estão descritos **taxativamente** no subitem 4.1, alínea “g”, e, são exigidos a todos os candidatos de forma isonômica e impessoal, isto é, cabe a Coordenação do PPGCJ apenas a análise objetiva dos documentos juntados pelos candidatos, em consonância com o que é exigido em edital. À vista disso, é inadmissível que no atual estágio do processo seletivo sejam alterados os exames aceitos para a seleção, de modo a permitir como válido o exame juntado pela candidata, sobretudo em respeito ao devido processo legal no âmbito administrativo, à isonomia, à imparcialidade e à segurança jurídica do processo seletivo, pois, é certo que inúmeros outros candidatos deixaram de realizar a sua inscrição, visto a ausência dos exames

exigidos pelo certame.

No caso, a candidata não cumpriu os termos do subitem 4.1, alínea “g”, na medida em que não atingiu a nota mínima exigida para o exame de proficiência em língua estrangeira TOIEC, qual seja, 550 pontos. Nesse sentido, não cabe no presente caso a utilização de analogia, pois tal método de integração somente é utilizado quando não há previsão específica em lei (sentido amplo), o que não ocorre na presente situação, visto a expressa previsão dessa exigência no edital de seleção e na Resolução n° 64/CONSEPE (resolução que regulamenta o programa). Dessa forma, não há que se falar em descumprimento da Súmula 266 do STJ, pois a súmula em questão trata especificamente de cargo público e não de vaga de curso de mestrado.

Pelo exposto, em consonância com os subitens: 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 5.8 e 5.12, todos do Edital n° 09/2018/PPGCJ, **INDEFIRO** a inscrição da candidata **ALEXANDRA DA SILVA CAMILO**.

### **OUTRAS SITUAÇÕES**

**NOME DO(A) CANDIDATO(A):** AUTIBERTO DA CONCEIÇÃO MORAIS

**Status da Inscrição:** INDEFERIDA

O candidato alega em seu pedido que “o fato da coordenação não ter visualizado os arquivos, não significa, necessariamente, que a exigência não tenha sido cumprida. Em outras palavras, a não visualização, por si só, não pode garantir que o pressuposto não fora cumprido”. Alega ainda que a plataforma “em nenhum momento emitiu quaisquer sinais de procedimento inadequado, o que, para o requerente, tornou impossível conhecer que os arquivos – tempestiva e integralmente anexados – não poderiam ser visualizados”.

É a síntese.

### **RAZÕES DO INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO**

O edital de concurso público é norma vigente que vincula tanto a Administração Pública como o candidato. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados sob pena de violação dos princípios da legalidade e da isonomia.

Nesse viés, o edital do processo seletivo é inequívoco ao dispor que é de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) as informações e a documentação por ele(ela) fornecidas para a inscrição, as quais não poderão ser alteradas ou complementadas, em nenhuma hipótese ou a qualquer título. Ademais, conforme previsto no subitem 5.9, as informações prestadas no Formulário de Inscrição

são de inteira responsabilidade do candidato, reservando-se ao PPGCJ o direito de excluir do processo seletivo aquele que não concluir o processo de inscrição de forma completa, correta e/ou fornecer dados inverídicos ou falsos.

À vista disso, a veracidade e correção das informações constantes neste processo seletivo são de inteira responsabilidade do candidato. Com efeito, não se pode responsabilizar a Administração pelo equívoco praticado, não sendo cabível a esta a correção do erro. Até porque o edital do certame expressamente veda a complementação de documentação, posteriormente a inscrição efetuada. Dispõe ainda que inscrições realizadas de forma incompleta ou incorretas promovem o cancelamento da inscrição, do que o candidato, ora requerente, possuía total ciência.

Portanto, no presente caso fica evidente que o candidato não completou a inscrição de forma completa e/ou correta, na medida em que o arquivo corrompido resta inexistente para fins de avaliação da inscrição, mormente tal situação torne impossível a análise objetiva da documentação pela Coordenação. Além disso, há que se destacar que em nenhum momento o candidato consegue demonstrar uma dúvida razoável capaz de afastar sua responsabilidade diante a juntada da documentação. Convém ressaltar, ainda, nesse sentido, que dentre todas as inscrições no Processo Seletivo 2019 do PPGCJ, apenas a inscrição do candidato Autiberto da Conceição houve a ocorrência dessa natureza, o que torna improvável que o problema tenha sido gerado por ato imputável à UFPB, mais especificamente ao PPGCJ. Ainda mais quando apenas um dos arquivos (vide 4.4.1) em pdf juntados apresentou tal ocorrência.

Pelo exposto, em consonância com os subitens: 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 5.8 e 5.12, todos do Edital nº 09/2018/PPGCJ, **INDEFIRO** a inscrição do candidato **AUTIBERTO DA CONCEIÇÃO MORAIS**.

### **RETIFICAÇÕES**

A Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento aos princípios administrativos, em especial ao que diz respeito ao princípio da autotutela RESOLVE corrigir as seguintes inscrições, conforme a seguir especificado:

#### **MESTRADO**

#### **ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS**

<b>LINHA 1 – FUNDAMENTOS TEÓRICO-FILOSÓFICOS DOS DIREITOS HUMANOS</b>		
<b><u>NOME</u></b>	<b><u>STATUS DA INSCRIÇÃO</u></b>	<b><u>AÇÃO AFIRMATIVA</u></b>
THALYTA FRANÇA EVANGELISTA	DEFERIDA	NÃO

**LINHA 2 – DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E CIDADANIA, GÊNERO E MINORIAS**

<b>NOME</b>	<b>STATUS DA INSCRIÇÃO</b>	<b>AÇÃO AFIRMATIVA</b>
FABIO COSTA FERRER	DEFERIDA	NÃO

**DOUTORADO**

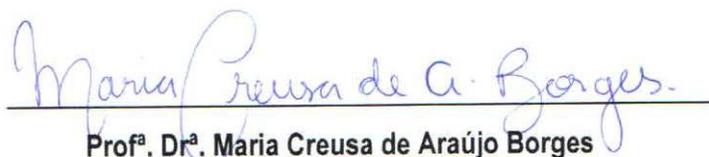
**LINHA 2 – INCLUSÃO SOCIAL, PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

<b>NOME</b>	<b>STATUS DA INSCRIÇÃO</b>	<b>AÇÃO AFIRMATIVA</b>
SUÊNIA OLIVEIRA VASCONCELOS	DEFERIDA	NÃO
VINICIUS PALES QUARESMA	DEFERIDA	NÃO

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O candidato **BRUNO VERAS GOMES** foi equivocadamente alocado na LINHA 2 – DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E CIDADANIA, GÊNERO E MINORIAS. Contudo, o referido candidato está efetivamente escrito **APENAS** para a LINHA 1 – FUNDAMENTOS TEÓRICO-FILOSÓFICOS DOS DIREITOS HUMANOS.

João Pessoa-PB, 13 de fevereiro de 2019.



**Profª. Drª. Maria Creusa de Araújo Borges**

Coordenadora do PPGCJ

Mat. SIAPE 1331096